

DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO NAS TRADIÇÕES DO PENSAMENTO POLÍTICO MODERNO – UM ENSAIO CRÍTICO¹

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

Mestre e Doutorando em Direito Constitucional,
Professor Assistente de Direito Processual Civil,
Faculdade de Direito da UFMG.

... “*the sense that in the age of a completely secularized politics, the rule of law cannot be had or maintained without radical democracy.*”

(Jürgen Habermas – *Between Facts and Norms*, preface, p. XLII)

SUMÁRIO

1. Apresentação. 2. Republicanismo e Liberalismo. 3. Da necessidade de superação das tradições republicana e liberal através de uma visão procedimentalista do Direito e da política deliberativa. 4. Considerações finais. 5. Bibliografia.

1 Vai, aqui, uma homenagem aos Professores Menelick de Carvalho Netto e José Alfredo de Oliveira Baracho, pelas orientações e inspirações de sempre. À Professora Vanessa Oliveira Batista e aos colegas da Pós-Graduação, pelas ricas discussões. E à Professora Adriana Campos e ao Professor Aloízio Gonzaga de Andrade Araújo, pelo incentivo e pela publicação.

1 APRESENTAÇÃO

Apesar da *generalidade* de temas que o título deste artigo possa sugerir, os seus objetivos são modestos. O que se pretende mostrar é que no pensamento jurídico-político desses últimos séculos democracia e constitucionalismo têm aparecido não raras vezes como dois *conceitos* em conflito porque na raiz disso estão presentes, paradigmaticamente, concepções diferentes de democracia e de constitucionalismo fundadas em compreensões sócio-políticas concorrentes – *liberais e republicanas* –, nem sempre conciliáveis.

Uma atitude não reflexiva acerca dessas *palavras viajantes*, para usar uma expressão de Gomes Canotilho,² e das diferentes tradições que as iluminam, pode levar a afirmações aparentemente paradoxais, como em Carl Schmitt, segundo o qual “*a democracia só é possível na ditadura*” ou, então, “*Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção*” ou, ainda, “*A distinção especificamente política a que podem reportar as ações e os motivos políticos é a discriminação entre amigo e inimigo*”,³ mas também levar a *arranjos evolutivos*, em certos momentos históricos, como mostra Niklas Luhmann, em seu artigo “*Constituição como aquisição evolutiva*”.⁴

2 REPUBLICANISMO E LIBERALISMO

Certa vez, numa defesa de Doutorado, realizada com certo sucesso na nossa Faculdade de Direito da UFMG, tendo um eminente examinador paulista inquirido acerca das obras filosófico-políticas centrais do chamado “*constitucionalismo moderno*”, um certo candidato não pôde esconder o seu entusiasmo pela de Jean-Jacques Rousseau, tecendo uma série de comentários a respeito desse grande autor, “*contrato social*”, “*vontade geral*” etc. Tais comentários foram bruscamente interrompidos pelo examinador

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, p. 12.

3 Sobre as análises de Schmitt, ver a sua *Teoria de la Constitución*, a sua *Théologie Politique* ou o seu *Conceito do Político*, de onde podem ser extraídas colocações como as apresentadas aqui, no quadro do sofisticado embora discutível pensamento político schmittiano. Ver, ainda, MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia moderna com e contra Carl Schmitt*. MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político*, p. 157 e seguintes. HABERMAS, Jürgen. *The new conservatism*, p. 128 e seguintes

4 LUHMANN, Niklas. “*La costituzione come acquisizione evolutiva*”

com as seguintes palavras, que ficaram gravadas não somente na minha memória ou de todos os presentes, mas nas já tradicionais fitas “K-7” do “Seu” Lourival:

“Eu estou perguntando à Vossa Senhoria acerca de autores do constitucionalismo, como John Locke ou Sieyes, e não de Rousseau, que não é autor do constitucionalismo”.

E como o candidato insistia em falar de Rousseau, mais uma vez, e um tanto energicamente, foi interrompido pelo examinador:

“Já disse e repito: fale-me de Locke, Rousseau não é um autor do constitucionalismo! Ele não tem nada a ver com isso!!”

Jean-Jacques Rousseau, assim como John Locke, é muito conhecido, dentre outros motivos, por ser um grande representante do “contratualismo”.⁵ Em seu livro, *Do Contrato Social*, que tem, inclusive, um subtítulo bastante interessante,⁶ Rousseau traça uma grande tese acerca da organização, ou do que deveria ser organização, política legítima.

5 Para uma visão geral do “contratualismo”, e de que “por tal termo se entende uma escola que floresceu na Europa entre os começos do século XVII e os fins do século XVIII e teve seus máximos expoentes em J. Althusius (1557-1638), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632-1677), S. Pufendorf (1632-1694), J. Locke (1632-1704), J.-J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724-1804)”, ver o verbete de Nicola Matteucci, no *Dicionário de Política*, organizado por esse autor, por Norberto Bobbio e por Gianfranco Pasquino, p. 272. Matteucci adverte para o fato, bastante relevante para o presente estudo, de que por escola entende “não uma comum orientação política, mas o uso comum de uma mesma sintaxe ou de uma mesma estrutura conceitual para racionalizar a força e alicerçar o poder no consenso”. Mas se vai tornando inegável, à medida que a análise de Matteucci avança, a influência dessas referidas “orientações políticas divergentes” (verdadeiras pragmáticas) nessa “estrutura conceitual”, que pouco resta como sendo a mesma, ainda mais em se tratando da busca de “uma racionalização da força” ou de “um fundamento consensual do poder”. Sobre as teorias contratualistas hoje, ver, por exemplo, KERN, L. e MÜLLER, H. P. (org.). *La Justicia: Discurso o mercado?*

6 A tradução do francês ao português, na publicação feita pela Abril Cultural, em sua coleção “Os Pensadores”, é de Lourdes Santos Machado, com notas também redigidas por Paul

O homem nasce livre, e por toda parte encontra-se a ferros⁷. Não há uma organização política que, não tendo sido erguida em respeito à liberdade e à igualdade civis, exerça um domínio legítimo sobre os homens. Somente um Pacto ou Contrato Social que, ao contrário de Hobbes, e num certo sentido na linha de Locke⁸, não aliena nem atribui aos súditos, mas renova e transfigura, confirma e assegura os direitos naturais, poderá fundar uma organização política legítima, embora já caiba destacar uma diferença central entre ele e Locke quanto ao direito de liberdade. Jean-Jacques Rousseau compreende o direito natural à liberdade em termos de direito à autodeterminação política, que se realiza através do exercício da liberdade civil e da soberania do povo, na construção de uma comunidade ou corpo ético-político. Enquanto John Locke compreende o direito de liberdade fundamentalmente como autodeterminação privada quanto à propriedade e à

Arbousse-Bastide. Na primeira nota, os organizadores advertem, de modo, como se verá, bastante significativo: “Na edição Dreyfus-Brisac, famosa por ser a primeira a tentar a reposição do texto segundo as fontes originais, figura um fac-símile da primeira folha do Manuscrito de Genebra, primitivo esboço do Contrato social. Aí se encontram as muitas variantes por que passou o título da obra. Primeiro, foi mesmo *Contrato Social*. Depois, provavelmente para fugir ao sabor individualista dessa expressão, foi ela riscada e substituída por *Da Sociedade Civil*. A seguir, consciente da originalidade de sua interpretação do esquema contratual, Rosseau retoma o primeiro título. Quanto ao subtítulo, encontramos sucessivamente ensaio sobre a Constituição do Estado, Ensaio sobre a Formação do corpo Político, Ensaio sobre a formação do Estado e Ensaio sobre a Forma da República. Princípios do Direito Político é novidade que só surge na versão definitiva do Contrato.

7 Rousseau, Jean-Jacques. *Do Contrato Social – Princípios do Direito Político*, p. 22.

8 Cabe uma explicação quanto a essa afirmação. Embora concorde com Bobbio (*Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant*, p. 46) quando afirma que Rousseau se afasta de Locke e se aproxima de Hobbes por compreender o contrato social como um ato de renúncia coletiva aos direitos naturais, creio ser possível compreender o que Bobbio chama de renúncia não em favor de um terceiro mas em favor de todos – o que segundo o jurista italiano por sua vez afastaria Rousseau de Hobbes –, não como uma alienação de direitos mas como uma transfiguração dos direitos naturais, em razão da institucionalização desses no nível da comunidade política do Estado. Porque tal institucionalização visa assegurar e realizar esses direitos e não uma mera transferência de poder em favor do Estado, prefiro, apesar das sérias ressalvas que se seguiram quanto ao direito de liberdade e com as quais Bobbio concordaria, continuar afirmando que Rousseau tem muito em comum com Locke, pois ambos compreendem, ao contrário de Hobbes, que o contrato social visa assegurar os direitos naturais, através da sua institucionalização jurídico-política. Isso, inclusive, pode ser ilustrado com as mesmas passagens da obra rosseauiana citada por Bobbio (as duas primeiras do capítulo VI e a última do capítulo VIII, *Do Contrato Social*): Encontrar uma forma de associação que defenda e apóie com toda a força coletiva a pessoa e os bens de

felicidade, a ser assegurado juridicamente frente aos outros indivíduos e à própria organização político-estatal⁹.

Mas será por essa diferença que o referido examinador quis grifar tão energicamente que Rousseau não era autor do constitucionalismo e Locke sim? o que gerou certa perplexidade no também referido candidato e, porque não, em alguém como eu que, em tom de confissão, já fui leitor apaixonado desse filósofo de Genebra e não tanto do filósofo britânico de Wrington? Colocando a questão em termos mais amplos, por que o contratualismo de Locke seria constitucionalista e o de Rousseau não?

Para Locke e Rousseau, o contrato social que constitui a organização civil, ou sócio-política, a constituição do Estado ou a constituição política, tem finalidades comuns e finalidades diferentes. Para ambos, é a forma de se assegurar efetiva e legitimamente os direitos naturais dos indivíduos.¹⁰ Mas em Locke o contrato ou pacto fundamental tem por finalidade criar uma organização social através da qual o indivíduo, mais como sujeito de direitos privados do que como cidadão, possa exercer com segurança e sem

cada um dos membros e por meio da qual, cada um unindo-se a todos, obedeça somente a si mesmo e permaneça livre como antes. A segunda: Cada um defendendo-se a todos não se oferece a ninguém, e porque não existe membro algum sobre o qual não seja adquirido o mesmo direito que lhe é concedido acima de nós, ganha-se o equivalente de tudo aquilo que se perde, e mais a força para conservar o que se tem. E a última: O que o homem perde através do contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo aquilo que causa desejo e que ele pode obter: o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui. Quanto a isso, ver mais à frente.

9 É também nesse sentido a diferenciação que Bobbio (*Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant*, p. 48) faz do conceito de liberdade em Locke e em Rousseau, encontrando certo paralelo com a análise que proponho: No primeiro o problema fundamental da liberdade coincide com a salvaguarda da liberdade natural; no segundo, com a eliminação da liberdade natural que é anárquica, e na sua transformação em liberdade civil que é obediência à vontade geral. Assim Rousseau pensou poder conciliar a institucionalização do Estado com a liberdade, visando a uma liberdade que não é a desordem dos instintos, mas a participação consciente e de acordo com a lei do Estado.”

10 O que o empirismo político característico das análises de Bobbio (*Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant*, p. 48) não deixa ver é justamente o aspecto normativo da exposição tanto de Locke e fundamentalmente de Rousseau acerca do pacto social: com esse funda-se a organização política através da institucionalização político-jurídica de direitos que passam a ser reciprocamente reconhecidos *desde o início*, quando da passagem do “estado de natureza” para o “estado civil”.

interferências os seus direitos à vida, à liberdade privada e, principalmente, aos bens a que chama “propriedade”:¹¹

“124. *The great and chief end therefore, of Mens uniting into Commonwealths, and putting themselves under Government, is the preservation of their Property. To which in the state of nature there are many things wanting*”.¹²

Para Locke, diferentemente de Rousseau, há que se diferenciar o pacto fundamental do pacto que cria o governo (um governo representativo,¹³ eleito pela maioria dos membros da “comunidade política” (*Commonwealth*¹⁴), pois um é o processo político fundador, outro o processo eleitoral de escolha de representantes. A dissolução, por exemplo, do governo, não implica necessariamente dissolução da sociedade, embora ocorra o contrário quando se dissolve a sociedade, pois o governo não encontraria como subsistir.¹⁵ E uma das razões pelas quais um governo pode (e deve) ser dissolvido, se não for a razão principal, consiste no descumprimento por esse de suas finalidades e encargos, ou seja:

11 Sobre o conceito de propriedade em John Locke, ver Jorge Filho, Edgard José. *Moral e História em John Locke*, p. 77 e seguintes.

12 LOCKE, John. *Two Treatises of Government*, p. 395-396. Na tradução d’*O Segundo Tratado* para o português, na publicação feita pela Editora Abril Cultural, está na p. 84.

13 Cabe lembrar que em Locke, o governo, composto de representantes ou de um representante do povo, é exercido fundamentalmente pelo poder legislativo, existente ao lado do poder executivo e do poder federativo, e se diferencia do seio do povo. Sobre isso, ver Locke, no *Segundo Tratado*, p. 401 e seguintes. Em português, p. 86 e seguintes.

14 É o próprio Locke quem explica o que significa Commonwealth, nessa passagem do seu já citado livro: 133. “*By Commonwealth, I must be understood all along to mean, not a democracy, or any Form of Government, but any Independent Community which the Latinessignified by the word Civitas, to which the word which best answers in our Language, is Commonwealth, and most properly expresses such a Society of Men, which Community or City in English does not, for there may be Subordinate Communities in a Government; and City among us has a quite different notion from Commonwealth*”.

15 LOCKE, John. *Two Treatise of Government*, p. 454. Na tradução brasileira, p. 118.

...“quando tenta invadir a propriedade do súdito e tornar-se a si mesmo ou a qualquer parte da comunidade senhor ou árbitro da vida, liberdade ou fortuna do povo”.¹⁶

Já Rousseau concebe tanto o pacto fundador, quanto o processo político e o processo eleitoral de modo diverso. O contrato social, enquanto constituição política, representa a formação de um corpo político que, através da comunhão de seus membros (*fraternité*), exerce o direito comunitário à autodeterminação, em busca da realização da felicidade, da autorrealização ética. “Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem”.¹⁷ A garantia de cidadania, liberdade e igualdade civis, na busca da felicidade é a finalidade por excelência do pacto social e da sociedade política que através dele se constitui:

“Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro enquanto parte indivisível do todo’. Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, e que, por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de cidade e, hoje, o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo, e potência quando comparado a seus semelhantes. Quanto aos associados, recebem, eles, coletivamente, o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos, enquanto partícipes da autoridade soberana, e súditos enquanto submetidos às leis do Estado.”¹⁸

16 LOCKE, John. *Segundo Tratado*, p. 121. No original, em inglês, p. 460.

17 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*, p. 27.

18 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*, p. 33-34.

Cada momento em que se expressa a *vontade geral* é uma reconfirmação do pacto social e da constituição do corpo político. Em Rousseau, não há lugar nem para governo representativo no sentido lockiano, já que “*A soberania não pode ser representada pela mesma razão porque não pode ser alienada (...)*”¹⁹ e porque “*há um único contrato no Estado, o da associação, e, por si só, exclui todos os demais (...)*”²⁰ nem muito menos para dissolução do autogoverno através do exercício de um direito individual de resistência, possível em Locke,²¹ porque a soberania popular não pode voltar-se contra si mesma, nem a vontade geral pode errar,²² embora seja possível a censura através de julgamento público²³ a comissários do povo e a atos do governo. Enquanto, pois, em Locke há lugar para dois pactos e o processo político, após a assinatura do pacto fundamental, é praticamente reduzido a um processo eleitoral de escolha de representantes, em Rousseau o processo político, mesmo o que institui o governo,²⁴ é o centro que integra e constitui o social, processo em que se expressa a *von-*

19 Em Rousseau, a idéia de soberania inalienável e indivisível opõe-se ao governo representativo no sentido de Locke. A íntegra do famoso trecho é: “*A soberania não pode ser representada pela mesma razão por que não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade geral e a vontade geral absolutamente não se representa. É ela mesma ou é outra, não consiste essencialmente na vontade geral e a vontade geral absolutamente não se representa. É ela mesma ou é outra, não há meio-termo. Os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratificar; em absoluto, não é lei.*” (p. 108) E num ataque frontal a Montesquieu e a Locke, afirma: “*O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez estes eleitos, ele é escravo, não é nada. Durante os breves momentos de sua liberdade, o uso, que dela faz, mostra que merece perdê-la.*” (p. 108) E explicitando as raízes medievais do “governo representativo”, considera-o incompatível com o direito e com a liberdade civil.

20 ROUSSEAU, *Do Contrato*, p. 111. Não há lugar, portanto, para um pacto secundário entre povo e governantes.

21 LOCKE, John. *Segundo Tratado*, p. 114, na tradução brasileira.

22 ROUSSEAU, *Do Contrato*, p. 46: “*... a vontade geral é sempre certa e tende sempre à utilidade pública.*”

23 ROUSSEAU, *Do Contrato*, p. 135 e seguintes.

24 ROUSSEAU, *Do Contrato*, por exemplo, p. 112.

tade geral e se confirma o pacto social, no sentido das suas finalidades ético-políticas.

Se, como o referido professor-examinador, acreditássemos que Locke é teórico do constitucionalismo e não Rousseau, qual seria a nossa compreensão do constitucionalismo? E, nesse caso, quem seria Rousseau, um teórico, por exemplo, da *soberania popular, da democracia*? Constitucionalismo e democracia, a questão é menos simples do que parece.

Através das obras de filósofos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau se expressam duas tradições concorrentes do pensamento político moderno.

Uma tradição, que se remetendo a Aristóteles, através da filosofia romana republicana e do pensamento político italiano do Renascimento (Humanismo Cívico),²⁵ é recepcionada pelo pensamento de James Harrigton, o famoso opositor de Thomas Hobbes, e, através da obra de Harrigton e de outros, influenciou os debates norte-americanos de Filadélfia. Essa tradição do Republicanismo Cívico, por exemplo, de Maquiavel nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*,²⁶ foi transposta para a linguagem moderna do Jusnaturalismo na recepção e atualização realizada pela obra de Jean-Jacques Rousseau, influenciando grandes nomes da Revolução francesa.²⁷

A outra tradição do pensamento político moderno é a Liberal, que de John Locke, a Emmanuel Sieyes, Benjamin Constant ou a John Stuart Mill, chega aos nossos dias através de obras tão diversificadas como as de John Rawls, Robert Nozick ou Ronald Dworkin. Mas é a obra de John Rawls

25 Sobre o Humanismo Cívico, ver BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*, p. 9 e seguintes. Também SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*, p. 91 e seguintes.

26 Sobre Maquiavel e o Republicanismo renascentista ver BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*. Também SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*, p. 176-177; também p. 201 e seguintes.

27 Para uma análise das grandes revoluções do século XVIII, na tradição do republicanismo cívico, ver ARENDT, Hannah. *Da Revolução*.

que, atualizando o jusnaturalismo de matriz kantiana e não-utilitarista (pelo menos o John Rawls de *A Theory of Justice*), reacendeu nos Estados Unidos o debate,²⁸ que mais tarde se alastrou pelo mundo, entre Republicanos (comunitaristas ou não)²⁹ e Liberais³⁰ (sociais ou não).

Essas duas tradições, enquanto tradições do pensamento político moderno, possuem uma série de pontos em comum, mas uma série de divergências, nem sempre conciliáveis,³¹ quanto aos conceitos de cidadania, processo político, constituição, democracia etc..

Seguindo as análises de Habermas,³² o processo político, segundo o modelo liberal, realiza a tarefa de programar o governo de acordo com o interesse da sociedade, compreendendo-se o primeiro como um aparato administrativo e a segunda como uma rede de interações entre sujeitos privados organizada na forma do mercado. A política, como em Locke, tem a função de reunir os interesses privados e encaminhá-los à Administração Público-Estatal cuja finalidade é utilizar-se do poder político para atingir

28 Sobre o debate ver, MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político*, p. 37 e seguintes; p. 83 e seguintes. KUKATHAS, Chandran e PETTIT, Philip. *Rawls: "Uma Teoria da Justiça e seus críticos"*. HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms*, em várias passagens. TOURAINE, Alain. *O que é a Democracia?*, em várias passagens. APEL, Karl-Otto. "Las aspiraciones del comunitarismo anglo-americano desde el punto de vista de la ética discursiva", in BLANCO FERNÁNDEZ, D., PÉREZ TAPIAS, J. A. e SÁEZ RUEDA, L., *Discurso y realidad: En debate con K.-O. Apel*. MULHALL, Stephen e SWIFT, Adam. *Liberals and Communitarians*.

29 São considerados representantes do Republicanismo Charles Taylor, Michael Walzer, Michael Sandel e também o inglês Alasdair MacIntyre, além de juristas como Neil MacCormick, Michael Perry e Frank Michelman.

30 São considerados "liberais" autores como Robert Nozick, Bruce Ackerman e Ronald Dworkin, além do próprio Rawls.

31 Analisando os debates atuais entre comunitaristas e liberais, reaberto no plano acadêmico por Rawls, é impressionante como ainda ressoa o eco das críticas de Hegel a Kant, utilizadas pelos primeiros contra os segundos e contra o próprio Rawls, e as tentativas nem sempre bem sucedidas de superação e assimilação dessas críticas, através de uma reconstrução da obra de Kant, por parte dos segundos. Apesar de ser assunto para uma outra oportunidade, registro a impressão de que os neokantianos muitas vezes não são capazes de rebater as críticas neoaristotélicas e neohegelianas por ainda se prenderem ao quadro da *Filosofia da Consciência*, por ainda não terem, suficientemente, efetuado o *giro lingüístico*: num sentido habermasiano, são prisioneiros do "discurso filosófico da modernidade".

32 HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms*, p. 269 e seguintes; HABERMAS, Jürgen. "Três Modelos Normativos de Democracia".

objetivos coletivos majoritários. Uma formação democrática da vontade e da opinião tem, nesse contexto, a função de legitimar o exercício do poder político: os resultados eleitorais são a concessão para se assumir o governo, ao passo que o governo deve justificar o uso do poder ao público.

Já o Republicanismo³³ concebe a política para além dessa função de mediação social, pois ela é, em primeiro lugar, como em Rousseau, constitutiva dos processos societários em geral: é a forma em que se reflete a vida ética real, o meio através do qual os indivíduos solidariamente se tornam conscientes de que dependem uns dos outros e, agindo como cidadãos, modelam e desenvolvem suas relações de reconhecimento recíproco, transformando-se numa associação de co-associados livres e iguais perante o Direito. Segundo Habermas,

*“Com isso, a arquitetura liberal de governo e sociedade sofre uma mudança importante: além das normas hierárquicas do Estado e das regras descentralizadas do mercado, ou seja, além do poder administrativo e dos interesses pessoais, a solidariedade e a orientação para o bem comum aparecem como uma terceira fonte de integração social (...) Na concepção republicana, a esfera público-política adquire, juntamente com sua base na sociedade civil, uma importância estratégica.”*³⁴

Com base nessas duas compressões concorrentes, é possível traçar, em termos esquemáticos, duas concepções diferentes de *cidadania*. O *status* de cidadão, para o Liberalismo, é fundamentalmente determinado conforme *direitos negativos* perante o Estado e em face de outros cidadãos. Como titulares desses direitos, eles gozam da proteção estatal na medida em que buscam realizar seus interesses privados dentro dos limites estabelecidos pela lei, e isso inclui a proteção contra intervenções estatais. Direitos políticos, como o direito ao voto ou à liberdade de expressão, não têm apenas a

33 HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms*, p. 269 e seguintes; também p. 296 e seguintes. HABERMAS, Jürgen. “Três Modelos Normativos de Democracia.”

34 HABERMAS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 108.

mesma estrutura, mas também um significado semelhante enquanto direitos civis que fornecem um espaço no qual questões pragmáticas, através de um agir estratégico funcionalmente regulado, tornam-se livres de coerção externa, fundando um processo político moldado no funcionamento do mercado. Esses direitos

... “dão aos cidadãos a oportunidade para afirmar seus interesses privados de tal modo que, por meio de eleições, da composição de corpos legislativos e da formação de um governo, esses interesses são finalmente agregados numa vontade política que provoca um impacto sobre a Administração”.³⁵

O processo democrático se dá, para o Liberalismo, exclusivamente sob a forma de compromissos entre interesses divergentes, devendo a igualdade civil ser assegurada pelo direito geral e igualitário de votar, pela composição representativa dos corpos parlamentares, pelas normas decisórias, etc., normas, essas, justificadas em termos de direitos liberais fundamentais.

Segundo o modelo republicano, a cidadania não é apenas determinada pelo modelo das liberdades negativas que podem ser reivindicadas pelos cidadãos enquanto sujeitos de direito privado. Os direitos políticos são, antes de tudo, liberdades positivas, pois garantem não a liberdade de coerção mas a possibilidade de participação política comum pela qual os cidadãos, na construção de uma identidade ético-política comum, reconhecem-se como co-associados livres e iguais. Ao contrário do Liberalismo, o *processo político* não serve apenas para programar e fiscalizar a atividade administrativa do Estado por cidadãos que já adquiriram uma autonomia privada pré-social e pré-política, nem é um simples elo entre Estado e sociedade, pois a autoridade da Administração Pública não é também algo dado. Essa autoridade, escolhida através de um processo eleitoral que conserva a lembrança do ato de fundação da sociedade como comunidade política, emerge da *práxis de autolegislação* dos cidadãos e se legitima no fato de

35 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 109.

ela proteger essa práxis, através do processo de institucionalização da autonomia cívica, das liberdades públicas.

“*Para a política, no sentido de práxis de autolegislação cívica, o paradigma não é o mercado, mas o diálogo*”,³⁶ um diálogo que gira não meramente em torno de preferências e interesses mas de valores comunitariamente compreendidos. Um *governo* nunca estará somente incumbido de exercer um mandato amplamente aberto, como no modelo liberal, mas também obrigado programaticamente a cumprir certas políticas, permanecendo ligado à comunidade política que se autogoverna.

“*Assim, a raison d’être do Estado não reside fundamentalmente na proteção de direitos privados iguais, mas na garantia de uma formação abrangente da vontade e da opinião, processo no qual cidadãos livres e iguais chegam a um entendimento em que objetivos e normas se baseiam no igual interesse de todos.*”³⁷

A formação democrática da vontade se dá, pois, sob a forma de um discurso ético-político que conta com um consenso de fundo estabelecido culturalmente e compartilhado pelo conjunto dos cidadãos.

Quais são as visões de *Estado* e de *Sociedade* subjacentes a essas compressões de processo político, cidadania e direitos? Tanto a tradição liberal quanto a republicana pressupõem uma visão de sociedade centrada no Estado. Mas enquanto para a primeira, o Estado é o guardião de uma sociedade de mercado, para a segunda o Estado é a institucionalização autoconsciente de uma comunidade ética.

De acordo com os republicanos, a formação política da vontade e da opinião dos cidadãos cria o meio através do qual a sociedade se constitui como uma totalidade política.

“*A sociedade é desde sempre, uma sociedade política - societas civiles. Daí o fato de a democracia tornar-se equi-*

36 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 110.

37 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 109.

38 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 116. Acerca dessa compreensão de democracia, ver ARENDT, Hannah. *Da Revolução*, fundamentalmente cap. 4 e 5.

valente à auto-organização política da sociedade como um todo".³⁸

De acordo com os liberais, a separação entre Estado e sociedade, que desperta uma reação polêmica dos republicanos, não pode ser eliminada, mas somente *diminuída* pelo processo democrático. O equilíbrio regulado entre poder e interesses necessita de um *canal constitucional*:

*“Espera-se que a Constituição controle o aparato estatal por meio de restrições normativas (tais como os direitos fundamentais, a separação de poderes, etc.) e o obrigue, mediante a competição entre governo e oposição, por outro, a levar em conta, adequadamente, os interesses concorrentes e as orientações de valor (...) O modelo liberal depende não da autodeterminação democrática de cidadãos capazes de deliberação, mas da institucionalização jurídica de uma sociedade econômica encarregada de garantir um bem comum essencialmente apolítico por meio da satisfação de preferências particulares.”*³⁹

Tais compressões da relação entre Estado e sociedade, segundo uma visão republicana ou liberal do processo político, projetam duas compressões concorrentes de *soberania popular*. Como em Rousseau, a tradição republicana reavalia e se apropria do conceito de soberania inicialmente associada aos regimes absolutistas e a transfere para a vontade do povo unido,

*... “ao fundir a força do Leviatã com a idéia clássica da auto-regulamentação dos cidadãos livres e iguais e ao combiná-la com seu conceito moderno de autonomia.”*⁴⁰

Apesar disso, o conceito de soberania permaneceu ligado, como em Rousseau, à noção de uma encarnação no povo fisicamente presente e reu-

³⁹ HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 117.

⁴⁰ HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 120. Também *Between Facts and Norms*, p. 101 e seguintes; p. 300.

nido, o que levou à concepção segundo a qual a soberania é, por princípio, indelegável e, portanto, irrepresentável, como já analisado.

A isso se opõe o Liberalismo, com base numa visão mais realista, segundo a qual, no Estado de Direito, toda autoridade deve ser emanada do povo e deve ser exercida somente por meio de seus representantes eleitos e pelos órgãos legislativos, executivos e judiciários constitucionalmente estabelecidos.

3 DA NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS TRADIÇÕES REPUBLICANA E LIBERAL ATRAVÉS DE UMA VISÃO PROCEDIMENTALISTA DA CONSTITUIÇÃO E DA POLÍTICA

Republicanism e Liberalism são duas tradições do pensamento político moderno que informam o debate político-jurídico dos últimos séculos. Apresentando modelos que, preocupados não tanto em *explicar* ou *descrever* processos políticos concretos, levantam a pretensão normativa de fundar a política em termos normativo-idealizantes. Tais modelos têm perdido muito do seu poder de convencimento que, por não levarem em consideração a complexidade da sociedade atual ao manterem, por exemplo, um modelo de sociedade referida ao Estado e dividida entre esse e a Sociedade Civil, compreendida como “sistema das necessidades”, como no caso liberal, ou, mais especificamente, no caso republicano, ao pressuporem uma inquestionada homogeneidade ético-cultural como base da política e da Democracia, pouco ou nada são capazes de articularem-se a uma análise empírica no plano dos processos políticos concretos, em nossas sociedades complexas, descentradas e pluralistas.

Com isso, não quero dizer que a análise de processos políticos possam prescindir de uma perspectiva normativa, ou que essa não seja possível (re-)construir uma visão alternativa, já que, com Habermas,⁴¹ acredito que qualquer um que queira compreender adequadamente o funcionamento de um sistema político organizado constitucionalmente, inclusive num nível empírico, não pode deixar de referir-se à força legitimadora da gênese

41 HABERMANS. *Between Facts and Norms*, p. 287-288.

democrática do Direito. E, para isso, não é preciso compreender, quer em termos de um hiato entre ideal e real a ser preenchido, quer em termos de uma filosofia da história fundada numa dialética que tudo reconcilia porque tudo suprime, a relação entre idealidade e faticidade dos processos jurídicos e políticos em geral.

A tradição liberal e a tradição republicana, como afirma Habermas,⁴² esgotariam as alternativas se tivéssemos de conceber o Estado e a sociedade em termos do todo e suas partes, sendo o todo constituído ou por um conjunto de cidadãos soberanos ou por uma Constituição mecanicamente reguladora de um processo político pensado nos moldes do mercado.

À Teoria Discursiva da Democracia, que busca superar os dois modelos tradicionais de política deliberativa, corresponde um modelo de sociedade descentrada.

“A teoria do discurso apropria-se de elementos dessas duas visões, integrando-os no conceito de procedimento ideal para deliberação e tomada de decisão. Entrelaçando considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autocompreensão e de justiça, esse procedimento democrático tem a presunção de que, dessa maneira, se obtêm resultados razoáveis e justos. De acordo com essa visão procedimentalista, a razão prática afasta-se dos direitos humanos universais, ou da substância ética concreta de uma comunidade específica, para adequar-se às regras do discurso e às formas de argumentação. Em última análise, o conteúdo normativo surge da própria estrutura das ações comunicativas.”⁴³

A Teoria do Discurso, segundo Habermas,⁴⁴ reveste o processo democrático de conotações normativas mais fortes que as encontradas no

42 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 120. Também *Between Facts and Norms*, p. 301.

43 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 115.

44 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 117.

— Democracia e constitucionalismo nas tradições do pensamento político moderno modelo liberal, mas mais fracas que as encontradas no modelo republicano.

“Em consonância com o Republicanismo, a teoria do discurso dá destaque ao processo de formação política da vontade e da opinião, sem, no entanto, considerar a Constituição como elemento secundário. Ao contrário, concebe os princípios do Estado Constitucional como resposta consistente à questão de como podem ser institucionalizadas as exigentes formas comunicativas de uma formação democrática da vontade e da opinião.”⁴⁵

Tal perspectiva é fundamental para a reconstrução de uma visão não-conflitiva da relação entre Constitucionalismo e Democracia.

A Teoria do Discurso sustenta que o êxito da política deliberativa depende da institucionalização constitucional dos procedimentos e das condições de comunicação correspondentes. Uma soberania popular procedimentalizada e um sistema político ligado às redes periféricas da esfera pública andam de mãos dadas com uma imagem de sociedade descentrada. O modelo procedimental reinterpreta a esfera público-política enquanto arena para a detecção, identificação e interpretação dos problemas que afetam a sociedade.

“Esse conceito de democracia não mais necessita trabalhar com a noção de um todo social centrado no Estado e imaginado como um sujeito teleologicamente orientado, numa escala mais ampla. Tampouco representa a totalidade num sistema de normas constitucionais que regulam mecanicamente a disputa de poderes e interesses em conformidade com o modelo de mercado”⁴⁶.

A idéia, portanto, de um “eu” coletivo, tanto uma *volonté générale* que reflete a totalidade e age em seu nome, como no modelo republicano,

45 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 117.

46 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 117.

quanto o de conjunto de atores individuais que atuam como variáveis dependentes em processos sistêmicos que se desenvolvem aleatoriamente, como no liberal, desaparecem nas formas de comunicação sem sujeito que regulam o fluxo das deliberações de um modo tal que seus resultados falíveis se revestem da presunção de racionalidade. Como argumenta Habermas,⁴⁷ isso não é renunciar à intuição ligada à idéia de soberania popular, mas reinterpretá-la em termos intersubjetivos⁴⁸ que, inclusive, não estão de modo algum à disposição da vontade dos cidadãos.⁴⁹

“A soberania popular, mesmo quando se torna anônima, retrocede aos procedimentos democráticos e à implementação [jurídica] de seus exigentes pressupostos comunicativos só para se fazer sentir como um poder engendrado comunicativamente. No sentido estrito da palavra, esse poder comunicativo deriva das interações entre a formação da vontade institucionalizada juridicamente e os públicos mobilizados culturalmente. Estes últimos, por seu turno, encontram fundamento nas associações de uma sociedade civil completamente distinta tanto do Estado quanto do mercado.”⁵⁰

É nesse sentido que, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito e com base numa visão procedimentalista do Direito e da política deliberativa, Constitucionalismo e Democracia não mais se opõem. Constitucionalismo não pode mais ser compreendido em termos liberais, tal como o era pelo professor-examinador da história narrada, como a defesa de uma esfera privada naturalisticamente concebida contra o público, nem Democracia pode ser concebida, quer em termos liberais, como uma mera disputa de mercado regulada mecanicamente por regras que legitima a escolha de um governo comprometido com os interesses daqueles que representa,

47 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 120.

48 Para uma crítica fundada na Teoria dos Sistemas às “semânticas” da soberania popular, liberal ou republicana, no sentido, inclusive, da sua superação, ver MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. “O Paradoxo da Soberania Popular: o Reentrar da Exclusão na Inclusão”.

49 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 121.

50 HABERMANS. “Três Modelos Normativos de Democracia”, p. 120.

quer em termos republicanos, como um processo autocompreensivo através do qual a identidade ética presumidamente homogênea de uma comunidade concreta se realiza.

Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, a Constituição não pode ser reduzida, segundo o paradigma do Estado Liberal, a um mero “*instrument of government*”, mas também não pode ser concebida, segundo o paradigma do Estado de Bem-Estar Social, como uma ordem jurídica total que estabeleceria aprioristicamente uma única forma de vida à sociedade como um todo. Ela deve ser compreendida, fundamentalmente, como *a regulação jurídica das condições procedimentais do exercício da autonomia pública e da autonomia privada, em termos interdependentes e equiprimordiais*,⁵¹ tendo em vista que

...”[s]omente as condições procedimentais para a gênese democrática das leis assegura[rá] a legitimidade do direito positivado”.⁵²

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como disse em outra oportunidade,⁵³ a Teoria da Constituição, como nenhum outro (excetuada, talvez, a Teoria Geral do Processo), é o terreno por excelência para reflexões como as que, ainda que em linhas gerais, busquei desenvolver neste ensaio.

A Teoria da Constituição, hoje, encontra mais desafios que os colocados por Carl Schmitt, à época do seu surgimento. A Teoria da Constituição, hoje, deve assumir os desafios colocados pelas teorias jurídicas contemporâneas, assim como pelas teorias política e da sociedade atuais. Deve

51 A autonomia pública não pode ser compreendida como autodeterminação ética (Republicanismo), nem a autonomia privada ser concebida como autodeterminação moral (Liberalismo), mas, *juridicamente*, como as duas faces da mesma moeda, já que, nos termos da pretensão de legitimidade do Direito moderno, os destinatários das normas jurídicas, pelo processo democrático, são os autores dos seus próprios direitos e deveres. Sobre isso, ver HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cap. 3, p. 84 e seguintes.

52 HABERMAS. *Between Facts and Norms*, p. 263.

53 CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. “Teoria Discursiva da Constituição”.

romper com uma abordagem unilateral, quer num sentido – *Teoria Geral do Direito Público* –, quer noutra – *Instituições Políticas* – e superar a abordagem e os enfoques tradicionais da *Teoria do Estado* – Estado como centro da sociedade, sociedade holisticamente compreendida em termos da dialética do todo e de suas partes...

Para isso, a Teoria da Constituição deve tanto constituir-se em *dogmática geral do Direito Constitucional* (Lucas Verdú – Baracho), quanto em uma teoria crítico-reflexiva, “problematizadora e explicitadora de pré-compreensões” e de paradigmas acerca da sociedade, da política e do Direito (Gomes Canotilho – Menelick de Carvalho Netto). Mas também é preciso repensar constantemente questões institucionais e paradigmas alternativos de organização do Estado Constitucional, no sentido do aprofundamento da Democracia (José Luiz Quadros de Magalhães).

E o que significa tudo isso senão o compromisso com os desafios do nosso tempo? Desse momento crítico na História do Constitucionalismo, em que os dois grandes paradigmas de Estado e de Direito modernos, o do Estado Liberal e seu Direito formal, o do Estado de Bem-Estar Social e seu Direito materializado, estão colocados em xeque não só pelas teorias da democracia contemporâneas mas também por conservadores, *antigos* e *pós-modernos*, de todas as facções?

Como dogmática geral do Direito Constitucional, a Teoria da Constituição deve assumir a *perspectiva interna* ao sistema jurídico-constitucional e analisar a tensão entre positividade e legitimidade do Direito, reconstruindo os princípios, as regras, os procedimentos, a compreensão, a justificação e a aplicação desses, resgatando a normatividade constitucional e a função primordial do Direito moderno, presente no Direito Constitucional de modo ímpar: a função de integração social, numa sociedade em que tal problema só pode ser enfrentado e solucionado pelos seus próprios membros, na medida em que *instauram e se engajam* num processo de busca cooperativa de condições recorrentemente mais justas de vida, em que questões acerca de sua autocompreensão ético-política e autodeterminação prático-moral, além de seus interesses pragmáticos, devem encontrar vazão, através, *mas não somente*, da institucionalização de formas discursivas e de negociação no nível do Estado. Reconstrui-se, assim, a compreensão normativa do Estado de Direito, do Estado Constitucional, como institucionalização jurídica de canais de comunicação público-política acerca de razões éticas, morais, pragmáticas e jurídicas propriamente ditas, que

irão conformar e informar o processo legislativo de justificação e o processo jurisdicional de aplicação imparcial do Direito democraticamente fundado, bem como uma Administração Pública descentralizada e participativa, garantindo-se, assim, a abertura para uma esfera pública mais ampla em que atuam os movimentos sociais em geral.

Da *perspectiva externa* ao Direito Constitucional, em constante diálogo com as teorias da sociedade e com as teorias políticas, a Teoria da Constituição deve refletir acerca da efetividade do Direito Constitucional, na relação do Direito com os vários subsistemas sociais, tais como o da política e o da economia, algo de fundamental importância em países como o nosso de pouca tradição democrática e constitucional.

E da tensão entre uma *perspectiva interna* e uma *perspectiva externa* ao Direito Constitucional, não pode perder a dimensão de teoria problematizante e explicitadora de pré-compreensões e de paradigmas: nesse sentido, toda a reflexão que estou buscando desenvolver, na medida em que se compreende crítico-reflexiva acerca do próprio estatuto teórico das disciplinas e teorias analisadas é um discurso metateórico e metalingüístico, um exercício de Teoria da Constituição acerca da própria Teoria da Constituição. De uma Teoria Discursiva da Constituição, no sentido habermasiano que tal expressão possa ter.

A Teoria da Constituição, por fim, pode representar, também, importante aporte para discussões institucionais-instituintes, no sentido, até, de se pensar alternativas. Afinal, devemos explorar o caráter pragmático de nossas reflexões teórico-constitucionais. Mas, é claro, sem assumirmos a atitude performativa do doutrinador a ditar soluções para uma massa de *ignorantes*, o que seria uma *autocontradição performativa*, para parafrasear Karl Otto Apel,⁵⁴ mas assumindo, sim, a postura do jurista e operador do Direito comprometido com a cidadania e que, como, especialista, não decide, mas contribui para que todos, inclusive ele, enquanto cidadãos, possamos refletir e definir nossa vida em comum. Postura, aliás, que devemos

54 Acerca dessa expressão, ver APEL, K. L. *Estudos de Moral Moderna*.

assumir em nossos estudos e em nossa atuação, no *sendero* dos nossos mais que ilustres mestres.

5 BIBLIOGRAFIA

- APEL, Karl-Otto. *Estudos de Moral Moderna*. Trad. Benno Dischinger. Petrópolis: Vozes, 1994.
- ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. Trad. Fernando Dídimo Vieira. São Paulo: Ática; Brasília: Unb, 1990.
- *Entre o Passado e o Futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida, 1992.
- BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Loyola, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. Brasília: 1992.
- *Liberalismo e Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, vol. 1. Trad. Carmen C. Varrialle e outros. Brasília: Unb, 1994.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1995.
- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. “Teoria Discursiva da Constituição”. Belo Horizonte, *O Sino do Samuel*, ano III, n. 23, maio de 1997, p. 4.
- *Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito: Por uma compreensão constitucionalmente adequada do Mandado de Injunção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.
- *Ética privada e igualitarismo político*. Trad. Antoni Domènech. Barcelona: Paidós e Universidad Autónoma de Barcelona, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. *The new conservatism: cultural criticism and historian's debate*. Trad. Shierry Weber Nicholson. Cambridge: The MIT Press, 1992.
- “Três Modelos Normativos de Democracia”. Trad. Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, nº 3, jan./jun. de 1995.

- *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Trad. Willian Rehg. Cambridge: The MIT Press, 1996.
- JORGE FILHO, Edgard José. *Moral e História em John Locke*. São Paulo: Loyola, 1992.
- LASLETT, Peter. “The social and political theory of Two Treatises of Government” in LOCKE, John. *Two Treatises of Government*. New York: Cambridge University Press, 1963.
- LOCKE, John. *Two Treatises of Government*. New York: Cambridge University Press; Menton Book, 1963.
- *Segundo Tratado sobre o Governo*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- LUHMANN, Niklas. “La costituzione come acquisizione evolutiva” in ZAGREBELSKY, Gustavo (org.). *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996.
- MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* Trad. Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991.
- *After Virtue*. Notre Dame: University of Notre Dame, 1984.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. “O Paradoxo da Soberania Popular – o Reentrar da Exclusão na Inclusão”. Colóquio Internacional “Redes de Inclusão: a construção social da autoridade”, México, Julho de 1997.
- MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político*. Trad. Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.
- “Pensando a democracia com e contra Carl Schmitt”. Apresentação e tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte, Cadernos da Escola do Legislativo, nº 2, jul./dez. de 1994, p. 61-85.
- MULLHAL, Stephen e SWIFT, Adam. *Liberals & Communitarians*. Oxford: Blackwell, 1997, 2ª ed..
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.
- *Sobre las Libertades*. Trad. Jorge Vigil Rubio. Barcelona: Paidós, Universidad Autónoma de Barcelona, 1996.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1927.
- Théologie Politique, 1922-1969*. Trad. Jean-Louis Schlegel. Paris Gallimard, 1988.
- *O Conceito do Político*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.
- SKINNER, Questin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. Trad. Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- TAYLOR, Charles. *As fontes do self: A construção da identidade moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 1997.
- TOURAINÉ, Alain. *O que é a Democracia?* Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.
- VIEIRA, José Ribas. “A cidadania – sua complexidade teórica e o Direito”. Brasília, Revista de Informação Legislativa, nº 135, ano 34, jul./set. de 1997, p. 219-225.
- WALZER, Michael. *Spheres of Justice: A defense of pluralism and equality*. New York: Basic Books, 1983.